Proc. n.º 1712/2023 GMR

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandadas: NIF
e sede social na

NIPC e sede na

1. Relatório

1.1. A demandante residente na apresentou no TRIAVE, no dia 13 de junho de 2023, reclamação contra pessoa coletiva, com o NIPC e sede social na com o NIPC e sede na pedindo que fosse declarado resolvido o contrato de compra e venda de um filtro de água e o respetivo contrato de crédito coligado, celebrados entre as partes. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que adquiriu a demandada um equipamento de filtragem de água o qual em outubro de 2022 deixou de funcionar. Mais alegou que por se ter ausentado para "assim que possível" denunciou a avaria à demandada para que fossem verificar a avaria. Durante essa visita os técnicos da demandada verificaram que o aparelho se encontrava avariado e levaram-no para reparação. Ademais alegou que o aparelho não lhe foi entregue, tendo ultrapassado os 30 dias legalmente estipulados para a reparação do equipamento pelo que declarou a resolução do contrato.

1.2. Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o produto foi por si vendido à

demandante tendo associado a esta venda um contrato de crédito. Afirmou não corresponder à verdade que tivesse informado a demandante que a sua àgua estivesse contaminada nem ser verdade que o equipamento nunca tivesse funcionado em perfeitas condições. Alegou que o aparelho efetivamente apresentou uma avaria e que portal foi recolhido da habitação da demandante sucedendo que após reparado fizeram diversas tentativas de entrega do mesmo tendo a consumidora recusado a receção do produto.

1.3. Citada, a demandada sucursal da apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que celebrou um contrato de crédito com a demandante tendo em vista o financiamento da aquisição e um purificador de água. Ademais alegou não ter recebido qualquer declaração da demandante no sentido de resolver o contrato de compra e venda e o respetivo contrato de crédito coligado.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 2751,45 euros, por ser este o valor do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, acrescido do montante de juros devidos pelo contrato de crédito coligado.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se pode ser declarada a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e se consequentemente pode ser também declarada a resolução do contrato de crédito coligado.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação da existência de desconformidades, a verificação dos pressupostos do direito à resolução do contrato, a caracterização do contrato de crédito sob exame e a verificação dos pressupostos de do direito à resolução do mesmo.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada por objeto, entre outros, o comércio de produtos de purificação de água;
2. A demandada tem por objeto, entre outros a atividade de concessão de crédito ao consumo;
3. No dia 4 de maio de 2022 a demandante e a demandada celebraram um contrato de compra e venda de um sistema de purificação de água da marca pelo preço de 2000 euros, tendo o mesmo sido instalado na mesma data;
4. No mesmo dia 4 de maio de 2022 a demandante celebrou com a demandada um contrato de crédito destinado a financiar o pagamento do preço do bem adquirido à demandada
5. A demandada , na qualidade de intermediária de crédito preparou a celebração do contrato de crédito;
6. Em data não concretamente apurada, mas seguramente em inícios de fevereiro de 2023 a demandante denunciou à demandada que o sistema de purificação de água em questão se encontrava avariado;
7. No dia 2 de fevereiro de 2023 a referida máquina foi levantada pelos serviços da

demandada para reparação;

8. Os serviços técnicos da demandada constataram que o produto se encontrava entupido, com muita sujidade e que a parte frontal eletrónica se encontrava queimada pelo que procedeu à sua reparação;
9. Nos dias 24 de fevereiro de 2023, e 4 de maio de 2023 a demandada tentou proceder à entrega do bem reparado, o que a demandada recusou;
10. O sistema de purificação de água em causa encontra-se reparado, em poder da demandada;
11. Em abril e maio de 2023 a demandante remeteu à demandada duas cartas através das quais declarou resolver o contrato de compra e venda celebrado com aquela entidade.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados os seguintes factos:

1. Que o bem adquirido nunca tivesse funcionado nas devidas condições.

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu* ", os factos admitidos por acordo na petição inicial e nas contestações, as declarações da demandante na medida em que não foram contrariadas por outros meios de prova, os depoimentos das testemunhas inquiridas, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

No que respeita ao facto não provado estes resultaram da ausência de produção de prova pela parte onerada a tal.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e b) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores e aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: " *g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;".*

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: "*o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º,* al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula*: "c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um

conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:
a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;
b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;
c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e
d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;

b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;

c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e

d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa

do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*".

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que "*O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*", sucedendo que nos termos do art.º 13.º n.º 1 do mesmo diploma legal, "*A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.*"

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro o direito de rejeição, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;

b) À redução proporcional do preço; ou

c) À resolução do contrato.

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;

b) A relevância da falta de conformidade; e

c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que

são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou

iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de

conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de dois anos já caberá ao adquirente a prova que que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Já quanto aos direitos do consumidor, e ao contrário do regime legal anteriormente aplicável, resulta do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, acima transcrito, de que perante uma desconformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma através de reparação ou substituição do bem, sendo que a redução do preço ou a resolução do contrato apenas é aplicável nos casos previstos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente quando o profissional:

- Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;
- Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

-Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou
-Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

e ainda nas situações em que:

- A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

- Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

- A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

Quanto ao direito à reparação ou substituição determina o art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 18.º

Reparação ou substituição do bem

1 - Para efeitos de reparação ou substituição, o consumidor deve disponibilizar os bens, a expensas do profissional.
2 - A reparação ou a substituição do bem é efetuada:
a) A título gratuito;
b) Num prazo razoável a contar do momento em que o profissional tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade;
c) Sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina.
3 - O prazo para a reparação ou substituição não deve exceder os 30 dias, salvo nas situações em que a natureza e complexidade dos bens, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior.
4 - Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação.
5 - Quando a reparação exigir a remoção do bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado, a obrigação do profissional abrange a remoção do bem não conforme e a instalação de bem reparado ou substituto, a suas expensas.
6 - Havendo substituição do bem, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no bem sucedâneo, nos termos do disposto no artigo 12.º
7 - Em caso de substituição do bem, não pode ser cobrado ao consumidor qualquer custo inerente à normal utilização do bem substituído."

Ora, no caso concreto, e face à factualidade alegada e dada como provada, temos que a demandante logrou provar a falta de conformidade do bem original, o qual foi objeto de reparação pela demandada Ademais resultou provado que

a entidade vendedora tentou proceder à entrega do bem já reparado ainda dentro do prazo de 30 dias após informação da consumidora quanto à desconformidade do bem, não tendo logrado a sua entrega apenas porquanto a demandada se recusou, por diversas vezes, a receber o mesmo.

Tal comportamento da demandante, notoriamente contrário ao princípio da boa-fé na execução dos contratos, relevou assim para que efetivamente o bem não tivesse sido entregue, e reinstalado, dentro do prazo legalmente estipulado.

Conforme dispõe o art.º 813.º do Código Civil *"O credor incorre em mora quando, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação."* .

Nos termos do art.º 814.º n.º 1 do Código Civil, a partir da mora do credor, o devedor apenas responde, quanto ao objeto da prestação, pelo seu dolo, o que no caso vertente não se verificou provado.

Assim:

Determina o art.º 432.º n.º 1 do Código Civil que "*É admitida da resolução do contrato fundada na lei ou em convenção.*".

No caso vertente, nos termos das disposições conjugadas do art.º 15.º n.º 4 e 18.º n.º 2 a.ª b) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, o direito à resolução contratual apenas iria nascer na esfera jurídica da demandante no caso da reparação, entrega e instalação não ter sido efetuada no prazo de 30 dias após a denúncia da desconformidade o que apenas não foi logrado por mora da consumidora.

Temos assim que a declaração de resolução de contrato emanada pelo demandante é ilícita, logo ineficaz, visto que não foi realizada nos termos legais.

E, mediante esta ilicitude, resulta pacifico que o direito de resolução contratual não poderia ser exercido pela demandante, porquanto o mesmo não encontrava dentro da sua esfera jurídica.

Agiu assim a demandante sem ter direito a tal.

No que respeita aos efeitos da resolução ilícita, a doutrina e a jurisprudência vêm-se a dividir mesmo dentro delas mesmas, assistindo-se, contudo, a uma lenta convergência na argumentação entre as posições, por forma a compatibilizar as mesmas à justiça dos casos em concreto, os quais versam fundamentalmente

sobre a resolução de contratos promessa e à sua especificidade, designadamente para aferição do incumprimento por parte da parte que, ilicitamente, declara a resolução contratual.

Neste sentido ousamos explanar a doutra jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, proferida no acórdão de 5 de Fevereiro de 2015 (processo n.º 269/12.8TCFUN.L1.S1, relator Salazar Casanova): "*Não se reconhecendo a validade da resolução fundada na aludida cláusula resolutiva expressa, subsiste o contrato-promessa; tal declaração resolutiva, efetuada nesse contexto, não equivale sem mais a uma declaração de vontade de não cumprimento definitivo do contrato-promessa subsistente.*"

Sem necessidade de entrar na querela, pugnamos no sentido de que, tendo a declaração resolutiva do demandante sido emanada sem direito a tal, a mesma não produz efeitos.

O contrato em causa subsiste assim, pelo que improcede o pedido quanto à declaração da resolução do contrato de compra e venda e, por inerência, da resolução do respetivo contrato de crédito coligado.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente pelo que se absolvem as demandadas dos pedidos contra elas formulados.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Figueira da Foz, 12 de dezembro de 2023

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2023.12.12 22:16:15+00'00'

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e b) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores e aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços.

No caso concreto, e face à factualidade alegada e dada como provada, temos que a demandante logrou provar a falta de conformidade do bem original, o qual foi objeto de reparação pela demandada Ademais resultou provado que a entidade vendedora tentou proceder à entrega do bem já reparado ainda dentro do prazo de 30 dias após informação da consumidora quanto à desconformidade do bem, não tendo logrado a sua entrega apenas porquanto a demandada se recusou, por diversas vezes, a receber o mesmo.

Tal comportamento da demandante, notoriamente contrário ao princípio da boa-fé na execução dos contratos, relevou assim para que efetivamente o bem não tivesse sido entregue, e reinstalado, dentro do prazo legalmente estipulado.

Conforme dispõe o art.º 813.º do Código Civil *"O credor incorre em mora quando, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação."*.

No caso vertente, nos termos das disposições conjugadas do art.º 15.º n.º 4 e 18.º n.º 2 a.ª b) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, o direito à resolução contratual apenas iria nascer na esfera jurídica da demandante no caso da reparação, entrega e instalação não ter sido efetuada no prazo de 30 dias após a denúncia da desconformidade o que apenas não foi logrado por mora da consumidora.

Temos assim que a declaração de resolução de contrato emanada pelo demandante é ilícita, logo ineficaz, visto que não foi realizada nos termos legais.

E, mediante esta ilicitude, resulta pacifico que o direito de resolução contratual não poderia ser exercido pela demandante, porquanto o mesmo não encontrava dentro da sua esfera jurídica.

Agiu assim a demandante sem ter direito a tal.

No que respeita aos efeitos da resolução ilícita, a doutrina e a jurisprudência vêm-se a dividir mesmo dentro delas mesmas, assistindo-se, contudo, a uma lenta convergência na argumentação entre as posições, por forma a compatibilizar as mesmas à justiça dos casos em concreto, os quais versam fundamentalmente sobre a resolução de contratos promessa e à sua especificidade, designadamente para aferição do incumprimento por parte da parte que, ilicitamente, declara a resolução contratual.

Conforme resulta da douta jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, proferida no acórdão de 5 de Fevereiro de 2015 (processo n.º 269/12.8TCFUN.L1.S1, relator Salazar Casanova): "*Não se reconhecendo a validade da resolução fundada na aludida cláusula resolutiva expressa, subsiste o contrato-promessa; tal declaração resolutiva, efetuada nesse contexto, não equivale sem mais a uma declaração de vontade de não cumprimento definitivo do contrato-promessa subsistente.*"

Sem necessidade de entrar na querela, pugnamos no sentido de que, tendo a declaração resolutiva do demandante sido emanada sem direito a tal, a mesma não produz efeitos.

O contrato em causa subsiste assim, pelo que improcede o pedido quanto à declaração da resolução do contrato de compra e venda e, por inerência, da resolução do respetivo contrato de crédito coligado.